Conselho Superior para resolver sobre as reclamações ou recursos acêrca da validade das deliberações das assembleias, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações da Ordem, compreende não só a nulidade formal, mas também a nulidade substancial, pois o acto administrativo tanto pode ser afectado pelo vício resultante da violação da lei de forma como da violação da lei de fundo, em vista do que votei por que se tomasse conhecimento do recurso. - Gaspar Monteiro, vencido. - Votei que se conhecesse do recurso pelos mesmos motivos porque assim votei em caso semelhante sobre que foi proferido outro acórdão desta mesma data, isto é, porque entendo que o Conselho Superior, nos casos previstos na 1.ª parte do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, tem ampla competência para conhecer da validade das deliberações de carácter administrativo nessa disposição referidas, visto aí se não achar feita qualquer restricção, exercendo nesses casos o Conselho as funções de contencioso de anulação, conforme a expressão consagrada em direito administrativo, e competindo--lhe, no exercício delas, conhecer de arguida violação de lei ou regulamento, quer seja lei de forma, quer seja lei de fundo e quanto a este no que toque a errada interpretação de lei ou regulamento, prática contrária a eles e mesmo erro de facto, consoante os ensinamentos relativos aos casos análogos de direito administrativo e à competencia dos tribunais administrativos, como pode ver-se ro Manual de Direito Administrativo, do Dr. Marcelo Caetano, páginas 508 e seguintes, 627, 629 e 653 e no seu Tratado Elementar de Direito Administrativo vol. I, pág. 378. A decisão final, porém, é que teria de se limitar, no caso de haver por violada lei ou regulamento, a anular o acto recorrido, sem o substituir ou tirar da declaração de nulidade quaisquer efeitos, contra o que sucede nos casos em que o Conselho funciona como «contencioso de declaração» em que, quando revoga a decisão recorrida, a substitui.

Tem voto de vencido do vogal Sr. Dr. Lino Franco — Assinado: Paulo Cancela de Abreu.

SUMÁRIO — Não são de considerar injuriosas as frases dirigidas por um advogado, numa minuta de recurso, a um Conselho Médico Legal, quando se limitem a criticar a resposta pelo mesmo Conselho dada num exame da sua competência.

Perante o Conselho Distrital, foi ouvido o Presidente do Conselho Médico Legal, que a fls. 10, se limitou a confirmar a participação constante do citado cfício, instruída com a certidão do aludido requerimento, e outrosim a declarar não ter outros elementos a juntar, como de facto não juntou.

E a fls. 15, depois de para tanto ter sido notificado, o advogado Dr. F........ disse, por escrito, o que se lhe oferecia sobre a imputação feita, negando, porém, que no seu requerimento, já aludido, houvesse matéria injuriosa ou difamatória para o Conselho Médico Legal.

Foi então lavrado o despacho de fls. 17, em que o ilustre vogal Relator do Conselho Distrital foi de opinião não haver motivo para procedimento disciplinar, e por isso, levado o processo a sessão do Conselho Distrital, este resolveu que fosse arquivado.

É do referido acórdão que o Conselho Médico Legal de..... interpôs o presente recurso, que é de conhecer, por estar minutado a fls. 34.

Por sua vez, o advogado recorrido contraminutou a fls. 41.

Afora estes elementos assim relatados, nenhuns outros existem dentro dos autos, para apreciação do caso sub-judice.

O que tudo visto, discutido e ponderado:

Considerando que o recorrente, na sua minuta de recurso, não conclui pela indicação, embora resumida, dos fundamentos por que deve ser dado o provimento pedido;

Considerando que o alegado na sua própria minuta não passa ou de uma enfiada de algumas frases transcritas intervaladamente do requerimento incriminado, sem maior acentuação, ou de censura ao Conselho Distrital do Porto, por rieio de expressões sem finalidade útil para o recurso, verbi gratia: — «Fáceis são de contentar os signatários desse acórdão», além de outras de igual género;

Considerando que, em boa verdade, não se pode dizer que haja animus injuriandi nas frases agrupadas, por transcrição, a fls. 34 in fine e fls. 35 da minuta de recurso, sobretudo naquelas que são dirigidas ao recorrente (porque nem todas o são), mas sim de crítica à resposta dada num exame da competência do Conselho recorrente;

Considerando que essa crítica é tanto mais veemente quanto é certo que a falta de métodos científicos, invocada pelo Conselho recorrente no intuito de justificar o resultado de tal exame, é uma opinião que parecia não coadunar-se com a do seu congénere Instituto de Medicina Legal de......, facto que não é posto em dúvida pelo recorrente;

Considerando mais que o requerimento certificado a fls. 4, foi apresentado no 2.º Tribunal Cível do Porto, e está encorporado numa acção de processo sumário, em que o advogado recorrido patrocinava a parte ré;

Considerando que, se as palavras escritas pelo advogado recorrido envolvessem ofensa contra o recorrente, incumbia, por lei, ao M.º Juiz, tomar as providências adequadas, e nenhumas foram tomadas, como o processo revela negativamente;

Considerando que, mesmo se as palavras escritas revestissem gravidade, muito embora sem dar lugar a procedimento criminal, o Tribunal deveria comu-

nicá-lo à Ordem, para se instaurar procedimento disciplinar, o que também não sucedeu, certamente por lhes faltar o carácter ofensivo;

Considerando que se os termos usados pelo advogado recorrido, não são de recomendar como os mais aceitáveis, mesmo em tom de crítica, contudo não estão sob a alçada da lei, para serem punidos disciplinarmente;

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos expostos, em confirmar o acórdão de fls. 19 verso, que mandou arquivar o presente processo.

Façam-se as notificações devidas.

Lisboa, 22 de Março de 1946.

Assinados: — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Gaspar Monteiro — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.

Tem voto de conformidade do ilustre vogal Ex.^{mo} Sr. Dr. António Leitão, que não assina por não estar presente.

SUMÁRIO: — Em processos disciplinares, tanto o participante como o acusado só podem recorrer das decisões «contra eles» perferidas.

O Conselho Distrital de Coimbra assim cumpriu e, ultimado o processo, proferiu o acórdão de fls. 137, pelo qual julgou que se arquivasse o processo por ter a final verificado não haver faltas disciplinares imputáveis a um ou outro dos arguidos. — Deste acórdão recorreu a fls. 150 o Dr. F., para este Conselho Superior, recurso que a ele subiu depois de recebido por despacho de fls. 151.

Na sua minuta de fls. 155, o recorrente concretisa nas conclusões a sua pretensão de recurso nos termos seguintes: «devem as considerações do acórdão ser modificadas, apreciando-se devidamente a atitude do recorrente».

Ora, nos termos do art. 109.º do Regulamento Disciplinar, podem recorrer o participante ou queixoso e o acusado das decisões contra eles proferidas.

No presente recurso não há decisão proferida contra o recorrente, pois